



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: Instituição do Programa Municipal "Pedro Eduardo Soares Botti" de Proteção ao Sossego e à Saúde de Pessoas com Sensibilidade Acústica.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa instituir programa destinado à proteção de pessoas com hipersensibilidade sonora (como autistas, idosos e enfermos) no Município de Pedro Afonso/TO.

A proposta prevê o cadastramento de residências, a instalação de placas educativas e atribuições a agentes de saúde e ao Poder Executivo para regulamentação e fiscalização.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Competência Legislativa e Interesse Local

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal, conforme o Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual

A proteção à saúde e a assistência pública a pessoas com deficiência (como autistas) são competências comuns da União, Estados e Municípios (Art. 23, II, CF). Assim, o Município possui legitimidade para criar políticas públicas que visem o bem-estar desses grupos vulneráveis em seu território.

#### 2.2. Vício de Iniciativa e Separação de Poderes

O ponto de maior sensibilidade jurídica reside na iniciativa parlamentar para a criação de programas que impõem obrigações ao Poder Executivo.



- **Atribuições a Órgãos e Servidores:** O Art. 4º do PL atribui aos Agentes Comunitários de Saúde a tarefa de identificação das residências. Segundo a jurisprudência consolidada, leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a organização administrativa ou criam novas atribuições específicas para órgãos e servidores do Executivo podem padecer de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa
- **Reserva de Administração:** O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo sobre inclusão escolar para autistas, declarou a inconstitucionalidade de lei parlamentar que determinava a forma de implementação de políticas públicas, por invasão da competência administrativa do Executivo

Contudo, o STF, no Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a tese de que não usurpa a competência do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores

### 2.3. Análise dos Dispositivos Específicos

- **Art. 1º (Autorização):** O uso do termo "Fica o Poder Executivo autorizado" é comum em projetos parlamentares para tentar evitar o vício de iniciativa. Todavia, a jurisprudência entende que leis "autorizativas" que tratam de matéria de gestão exclusiva do Executivo continuam sendo inconstitucionais, pois a autorização legislativa para atos de gestão é desnecessária e invade a esfera de decisão do Prefeito
- **Art. 11 (Dotação Orçamentária):** A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações próprias é cláusula padrão, mas não supre a necessidade de estimativa de impacto orçamentário se a lei criar despesa obrigatória imediata.

### 3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES



O projeto possui mérito social inquestionável e amparo no interesse local. No entanto, para mitigar riscos de veto ou futura declaração de inconstitucionalidade, recomenda-se:

1. **Supressão de Atribuições Diretas:** Alterar o Art. 4º para que não determine especificamente quais servidores (Agentes de Saúde) farão o cadastro, deixando a definição da operacionalização para a regulamentação do Executivo.
2. **Caráter Programático:** Reforçar o caráter de diretriz da política pública, evitando comandos imperativos que interfiram na gestão imediata da administração (ex: prazos rígidos para instalação de placas).
3. **Impacto Orçamentário:** Solicitar ao autor ou à Comissão de Finanças a juntada de estimativa de impacto financeiro, conforme exigido pelo Art. 113 do ADCT, caso a implementação das placas e campanhas gere custos significativos imediatos.

Sob o aspecto estritamente formal, o projeto apresenta risco moderado de inconstitucionalidade quanto à iniciativa, podendo ser sanado por meio de emendas que removam a imposição de tarefas específicas a órgãos do Executivo.

O parecer é favorável quanto ao mérito, mas condicionado à aprovação de emendas saneadoras que removam as atribuições diretas a servidores e a imposição de atos de gestão, sob pena de vício de iniciativa e violação à separação de poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Afonso/TO, 01 de abril de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO AFONSO**

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

**JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO**

**Assessor Jurídico das Comissões - OAB/TO 8.575**

JESSYKA  
MOURA  
FIGUEIREDO  
O:0325429  
9108

Assinado de  
forma digital por  
JESSYKA MOURA  
FIGUEIREDO:032  
54299108  
Dados:  
2026.04.01  
15:06:52 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PEDRO AFONSO**

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.